



PROCESSO	:	27.709-6/2018
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADO	:	PREFEITURA DE SINOP
RESPONSÁVEIS	:	ROSANA TEREZA MARTINELLI (ex-Prefeita) VANUSA APARECIDA SERPA (Pregoeira)
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11972/O)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelas senhoras Rosana Tereza Martinelli (Prefeita) e Vanusa Aparecida Serpa (Pregoeira), contra o Julgamento Singular 447/MM/2020, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa com aplicação de multas, em razão de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial 25/2018, Registro de Preço 43/2018 (Tipo Menor Preço por Lote), tendo como objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços em manutenção completa, aquisição de gás e peças para reposição, reparo e conserto e instalações de aparelhos condicionadores de ar para atender as necessidades da Administração Municipal”*.

2. Por meio do referido julgamento singular, foram aplicadas as multas no valor de 64 UPFs/MT a Prefeita pela irregularidade *NA01*, por autorizar o pagamento de 64 empenhos, em favor da empresa Eletro Frio Sinop Eirelli, após este Tribunal determinar, por meio de medida cautelar, que a prefeitura se abstinhasse de contratar junto a referida empresa; e 12 UPFs/MT a Pregoeira pelas irregularidades *GB17* e *GB03*, referentes à ocorrência de exigências de qualificação técnica das licitantes e constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição do certame licitatório.

3. Em síntese, a Prefeita argumenta que não pode ser responsabilizada sem a devida comprovação da sua participação no descumprimento da decisão cautelar que causou a irregularidade. Já a Pregoeira, sustenta que no exercício do cargo adotou as providências para a revogação da Ata de Registro de Preços, proveniente do Pregão Presencial 25/2018.



4. Por fim, as recorrentes postulam pelo provimento do Recurso de Agravo, com consequente reforma do Julgamento Singular 447/MM/2020, para afastar as multas impostas, ou ao menos que seja reduzido o valor da penalização.
5. O recurso foi admitido e encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III do art. 99 do RITCE/MT, uma vez que os argumentos apresentados não demandam análise técnica pela Secex.
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.628/2020, do Procurador William de Almeida Brito Junior, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos do Julgamento Singular 447/MM/2020.
7. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator